



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Processo nº: **1105654-52.2020.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **Cut - Central Única dos Trabalhadores**

Requerido: **Mare Clausum Publicações Ltda.**

Juiz de Direito: Dr. Sang Duk Kim

Vistos.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES ajuizou a presente ação de reparação por dano morais c/c asseguramento do direito de resposta em face de O ANTAGONISTA - MARÉ CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA, alegando, em síntese, que: a) aos 09/07/2020, o sítio eletrônico do requerido publicou matéria sob o título "A reposta do Brasil à vigarice da CUT na OIT"; b) os fatos narrados dizem respeito ao direito de réplica concedido ao Governo Brasileiro, efetivado pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, senhor Bruno Bianco Leal, no âmbito da Cúpula Mundial da OIT, nominada "COVID-19 e o mundo do Trabalho", realizada entre os dias 1 a 2 e 7 a 9 de julho de 2020; c) o direito de réplica em questão se deu por críticas pronunciadas pelo Presidente da CUT, em 08/07/2020, relacionadas à ineficácia das políticas públicas adotadas no combate aos efeitos da crise pandêmica da Covid-19; d) a redação do site demandado descontextualizou o referido direito de réplica, para associá-lo a pretensa "resposta à vigarice promovida pela CUT em 2018 após a aprovação da reforma trabalhista"; e) o fato mencionado pelo requerido se tratou de denúncia formulada pela CUT e outras Centrais Sindicais do país sobre a violação cometida pelo Brasil aos direitos dos trabalhadores na aprovação da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) sem que houvesse o diálogo social determinado pela Convenção nº 98 da OIT, o que cominou na entrada do Brasil na *short list* da entidade; f) o requerido buscou abalar a credibilidade da autora com a denominação "vigarista" e distorceu o contexto fático do pronunciamento, promovendo inegável abalo moral à sua honra objetiva e à sua imagem nacional, quando buscava legitimamente perante a OIT o respeito às convenções internacionais do trabalho; g) a conduta do requerido se aproximou do fenômeno das *fake news*; h) faz jus ao direito de resposta na forma assegurada pelo artigo 2º da Lei nº 13.188/2015.

Com base em suas alegações, requer: a) deferido o direito de resposta proporcional ao agravo cometido e com base na nota descrita na exordial; b) a condenação do

1105654-52.2020.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

requerido ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 por compensação financeira ao dano moral experimentado, a serem convertidos em cestas básicas para o programa social "Casa Vida – Pe. Lancelotti".

Juntou documentos de fls. 12/880.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 885/896, aduzindo preliminarmente inépcia da inicial por violação ao artigo 5º, § 2º, inciso I, da Lei nº 13.188/2015 e, quanto ao mérito, sustentando, em resumo: a) a observância dos limites da liberdade de manifestação e de imprensa, na medida em que divulgou e tornou pública a manifestação apresentada pelo secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia em direito de resposta concedido pela própria OIT; b) o regular exercício da atividade jornalística; c) inexistência de informação, termo ou comentário na reportagem divulgada com teor ofensivo à autora ou aos seus dirigentes; d) a tentativa de censura a divulgação de fatos que importem algum tipo de aborrecimento à requerente; e) a adoção de termos críticos, de cunho ácido, não configura irregularidade da atuação jornalística se motivada por um fato relevante e de interesse público; f) a sujeição de entidades públicas e seus dirigentes a eventuais críticas jornalísticas consiste em risco inerente à atividade exercida pela autora; g) a inexistência de conduta irregular capaz de ensejar o deferimento do pedido de direito de resposta; h) a ausência de violação aos direitos de personalidade da requerente. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar com a extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos de fls. 897/937.

Houve réplica às fls. 940/946, aduzindo, em suma: a) o procedimento previsto na Lei 13.188/15 é de rito especial e extrajudicial; b) a possibilidade da cumulação dos pedidos de resposta e de reparação por danos morais desde que adotado o rito comum para processamento da causa.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

A matéria em discussão é somente de direito e de fato, o qual dispensa produção de outras provas, além das que estão acostadas aos autos. Assim, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença.

Cuida-se de ação por meio da qual a requerente pretende o direito de resposta em

1105654-52.2020.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

relação à matéria "A resposta do Brasil à vigarice da CUT na OIT" veiculada no sítio eletrônico do requerido aos 09/07/2020, sob o argumento de que "*o direito de réplica concedido ao Governo Brasileiro no âmbito da Cúpula “COVID-19 e o mundo do Trabalho” em nada se relacionou com o fato referido pela pretensa notícia, que buscou abalar a credibilidade da autora com a denominação 'vigarista' (...)*" – sic, fl. 2, além de postular cumulativamente reparação por danos morais.

O direito de resposta ou retificação do ofendido em relação à matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é disciplinado pela Lei nº 13.188/2015.

O requerido sustentou preliminarmente a inépcia da exordial invocando a vedação quanto à cumulação de pedidos nas ações propostas sob rito especial inaugurado pelo diploma legal alhures estampada em seu artigo 5º, § 2º, inciso I.

Em regra, os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem deverão ser deduzidos em ação própria, ressalvando-se a hipótese prevista no artigo 12 do diploma legal ora em comento, segundo o qual "*os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário.*"

Ao compulsar a inicial, verifica-se que a requerente ao formular sua pretensão optou pelo rito ordinário para solução do conflito, inexistindo óbice para a cumulação dos pedidos de direito de resposta e de indenização por danos morais, à luz do que dispõe o artigo 327, § 2º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juiz;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum." – grifei.

Não obstante, em que pese opção pelo rito ordinário, o pedido formulado não deixa de se sujeitar aos pressupostos processuais impostos pela legislação especial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

Consoante estabelece o artigo 3º, caput, da Lei nº 13.188/2015, “o direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.”

Ao seu turno, o artigo 5º, caput, da referida lei define que “se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.”

Desta feita, o interesse de agir da requerente não restou caracterizado, na medida em que o referido pressuposto processual de validade somente nasce com a injustificada recusa do ofensor em acolher o pedido de resposta extrajudicial tempestivamente formulado, prescrição legal inobservada na hipótese.

Com efeito, em prestígio ao princípio da primazia do julgamento de mérito, propugnado pelos artigos 4º e 488 do Código de Processo Civil, segue-se com o exame do arcabouço probatório carreado aos autos para apuração da razoabilidade do exercício do direito de resposta ora pleiteado e da configuração dos pressupostos da reparação extrapatrimonial.

Assim, passo a apreciação meritória com base na legislação aplicável ao caso.

São constitucionalmente assegurados em nosso ordenamento jurídico a plena liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão, o direito à informação e a livre divulgação de fatos, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

A liberdade de imprensa e de informação, como corolário do princípio da liberdade de pensamento e expressão, consagrado pelo artigo 5º da Constituição Federal, não se sujeita a qualquer modalidade de censura.

No entanto, os abusos cometidos quando de sua utilização, notadamente os causadores de danos aos direitos da personalidade, exigem inibição e reparação, sujeitando-se à intervenção jurisdicional a posteriori.

Na esteira do que dispõe o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

material, moral ou à imagem”.

Como regulamentação ao direito individual consagrado, a Lei de n. 13.188/15 disciplina a refutação da ofensa, considerando esta como qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada que atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

O direito de resposta possibilita que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude, pois é acionado apenas após a livre e irrestrita manifestação do pensamento, bem como complementa a liberdade de informar e de manter-se informado.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a matéria veiculada no sítio eletrônico do requerido está de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, notadamente no que diz respeito ao direito de livre expressão e informação jornalística, estando também sob o manto protetivo dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º, incisos II, IV e VI, do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

Tampouco vislumbra-se as alegadas distorções quanto aos fatos noticiados, pois a reportagem somente reproduziu o conteúdo do vídeo publicado na conta da plataforma do Twitter de titularidade do senhor Bruno Bianco Leal, relativo ao trecho do discurso que proferiu na qualidade de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na Cúpula “COVID-19 e o Mundo do Trabalho” promovida pela Organização Mundial do Trabalho.

Ainda que o direito de réplica concedido ao Governo Brasileiro tenha sido no âmbito da referida Cúpula em razão das críticas proferidas pelo presidente da autora, o seu conteúdo faz referência expressa à forma de elaboração das *“políticas públicas após consultas aos parceiros sociais e com total respeito às normativas da OIT”*, visando o Governo Brasileiro a criação de um *“ambiente regulatório moderno e robusto”* para *“proporcionar as condições necessárias para a criação de mais vagas de emprego e trabalho decente para todos os brasileiros e para todas as brasileiras.”* – sic, fl. 101.

Veja-se que tais questões guardam estreita relação com o teor da denúncia promovida pela autora perante o referido organismo internacional por suposta violação impingida pela reforma trabalhista à Convenção nº 98 da OIT, a qual versa justamente sobre o diálogo social entre governo, empregadores e empregados sobre temas de interesse comum relativos a políticas econômicas, laborais e sociais.

Sob esse enfoque, resta evidente a presença de relevante interesse coletivo na

1105654-52.2020.8.26.0100 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

divulgação da manifestação oficial do representante do Governo Brasileiro na matéria veiculada, inexistindo irregularidade a menção à reportagens pretéritas, contra as quais não houve insurgência, frise-se, que questionam o viés de atuação da entidade requerente neste episódio que culminou na inclusão do Brasil na *short list* da OIT, tema controvertido na sociedade à época dos fatos.

De mais a mais, o acervo coligido revela que a matéria publicada pelo requerido não implicou em abuso da liberdade de manifestação do pensamento ou em ofensa grave aos direitos de personalidade da requerente, na medida em que os adjetivos ácidos fazem parte da linguagem jornalística crítica, resultando caracterizado, na espécie, regular exercício do direito de informação, de opinião e de crítica, prerrogativas inerentes à liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, ao amparo do artigo 188, inciso I, do Código Civil, e dos incisos IV, IX e XIV, do artigo 5º, e do artigo 220 da Constituição Federal.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila esclarecedor excerto da ementa alinhavada em julgado sob a relatoria do Min. Celso de Mello que enfatiza o magistério jurisprudencial do E. STF sobre a temática, *in verbis*:

"A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicle opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. (...) Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitraria, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos "mass media", que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento." (STF, AI 690.841 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 21/06/2011)

Nessa senda, a nuance crítica adotada pela matéria na exposição de fatos e de opinião mostrou-se insuficiente para violar direitos personalíssimos titularizados pela requerente, de modo que a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Posto isto e considerando o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da requerente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. I.

São Paulo, **21/7/2021**.

SANG DUK KIM
JUIZ DE DIREITO
(Assinado digitalmente)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1105654-52.2020.8.26.0100 - lauda 7